

TC 013.880/2005-3

Tipo: Prestação de Contas

Unidade Jurisdicionada: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs)

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora,

Trata-se de prestação de contas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs), relativa ao exercício de 2004.

No intuito de subsidiar a análise destas contas, a Secex-CE realizou inspeção na autarquia, conforme consta da portaria na peça 81, p. 26.

O relatório de inspeção acostado nas peças 81, p. 45-51, 82 e 83, p. 1-27, apresenta análise detalhada dos apontamentos feitos pela Controladoria-Geral da União, em decorrência da auditoria de gestão. O Controle Interno expediu certificado pela irregularidade das contas de alguns dos responsáveis arrolados neste processo (peça 81, p. 18-19).

Por ocasião da primeira apreciação destes autos pelo Tribunal, foi proferido o Acórdão 164/2007 – TCU – 2ª Câmara, que expediu as determinações sugeridas pela unidade técnica, atinentes à maioria das constatações da CGU.

Também foram feitas, no âmbito destas contas, audiências/citações relativas aos seguintes itens:

a) irregularidades na aquisição de terreno com área de 9,355 ha, no valor de R\$ 643.624,00, no Município de Jagaretama/CE, para fins de reassentamento (item 9.1.4.1 do relatório de auditoria da CGU);

b) pagamento de vantagem pessoal do art. 15 da Lei 9.527/1997, em valores superiores ao estabelecido pela legislação, em favor do servidor Aluísio Ferro Gomes Filho (item 4.1.2.27 do relatório de auditoria da CGU);

c) atendimento parcial às determinações constantes do Acórdão 1.086/2004-Plenário (item 4.1.1.3 do Relatório da CGU);

d) não formalização de contrato com a Agepisa (Concessionária de Água e Esgoto do Piauí) objetivando o fornecimento de água para abastecimento urbano, captada dos açudes da autarquia no Piauí, bem como não ajuizamento de cobrança judicial para recebimento de dívidas anteriores que, até fevereiro de 2004, somavam R\$ 160.993,18, e não apuração de responsabilidades; (item 4.1.2.32 do relatório da CGU).

O item 9.2.4.2 do relatório da CGU também apontou irregularidade capaz de ensejar audiência de gestores, mas a Secex-CE deixou de propor tal medida nestes autos, tendo em vista que já tinha sido levada a efeito no TC 011.245/2005-2.

No TC 010.711/2004-9, relativo a levantamento de auditoria realizado pela Semag, constatou-se que diversos órgãos/entidades vinham efetivando repasses por meio de convênios a municípios com pendências no Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias para Estado e Município (CAUC), subsistema do Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi).

Por meio do Acórdão 1.637/2006 – TCU – Plenário, o Tribunal determinou que as unidades técnicas a que pertenciam as unidades jurisdicionadas para as quais foi identificada a falha procedessem à análise da questão.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

Após exame preliminar dos casos identificados no Dnocs, a Secex-CE entendeu necessário ouvir em audiência o Diretor-Geral da autarquia.

Quanto às falhas descritas nas letras “b”, “c” e “d” acima, as razões de justificativa foram acatadas, tendo sido expedidas apenas determinações corretivas.

Em relação ao TC 011.245/2005-2 e à falha identificada no TC 010.711/2004-9, também não houve aplicação de sanção aos gestores chamados em audiência.

No que se refere à aquisição de terreno para reassentamento de pessoas no Município de Jaguaretama/CE, tal irregularidade ensejou a instauração de processo administrativo disciplinar no âmbito do Dnocs.

Após o envio das conclusões ao Tribunal, procedeu-se à citação dos responsáveis Eudoro Walter de Santana, Leão Humberto Montezuma Santiago Filho e Francisca Pinheiro Costa, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, consubstanciada pela impugnação da despesa realizada na aquisição da gleba de terra no Município de Jaguaretama/CE, com área de 9,355 hectares, no valor de R\$ 643.624,00, destinada ao reassentamento de 120 famílias com residências inseridas na cota 106 atingida pela construção da Barragem Castanhão, tipificadas as seguintes condutas:

I – Sr. Eudoro Walter de Santana: por ter ratificado o despacho do Diretor de Desenvolvimento Tecnológico e Produção, e autorizado *ad referendum* a aquisição da gleba de terras sem certificar-se antes acerca da compra direta sem licitação e por preço superfaturado, contrariando as disposições da Lei de Licitações e sem que a referida aquisição tenha cumprido a sua finalidade, já que o terreno se encontra abandonado e sem utilização;

II – Sr. Leão Humberto Montezuma Santiago Filho: por ter adquirido, pessoalmente, na qualidade de outorgado comprador, representando o Dnocs, o terreno da Sra. Francisca Pinheiro Costa, por preço superior ao valor de mercado e contrariando o parecer da Comissão de Regularização Fundiária, além do processo de dispensa de licitação ter contrariado as disposições da Lei de Licitações e sem que a referida aquisição tenha cumprido a sua finalidade, já que o terreno se encontra abandonado e sem utilização;

III – Sra. Francisca Pinheiro Costa: se beneficiou com a venda ilegal e superfaturada da gleba de terras.

Analisadas as defesas, foram acatadas as alegações apresentadas quanto ao processo de escolha do terreno e a não utilização na finalidade inicialmente proposta, já que a unidade técnica entendeu que os gestores não deram causa a tais irregularidades.

No caso do Sr. Eudoro Walter de Santana e do Sr. Leão Humberto Montezuma Santiago Filho, foram rejeitadas as alegações quanto aos aspectos relacionados à avaliação do terreno e a não submissão à Procuradoria Jurídica. O segundo responsável também não logrou êxito em afastar a irregularidade atinente a não submissão da aquisição por dispensa de licitação à aprovação da Diretoria Colegiada do Dnocs.

A Sra. Francisca Pinheiro Costa permaneceu silente e foi considerada revel.

Com base no exame empreendido, a Secex-CE propõe, em pareceres uniformes, julgar irregulares as contas dos Srs. Eudoro Walter de Santana e Leão Humberto Montezuma Santiago Filho, condenando-os, solidariamente com a Sra. Francisca Pinheiro Costa, ao ressarcimento do valor de R\$ 116.914,98, relativo à diferença entre o valor pago pelo terreno e o valor obtido após avaliação oficial, aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

Quanto aos demais responsáveis, a proposta de julgamento é pela regularidade ou regularidade com ressalva.

Da minha parte, ponho-me de acordo com a proposta formulada pela Secex-CE.

No que se refere ao TC 010.711/2004-9, a audiência foi analisada na instrução na peça 87, p. 36-52, concluindo a unidade técnica pelo acatamento das justificativas apresentadas, em face da faculdade, e não da obrigatoriedade, de consulta prévia ao CAUC para fins de celebração de convênios no exercício de 2004.

De fato, como a Lei de Diretrizes Orçamentárias daquele ano não impôs a necessidade de consulta como requisito para a celebração dos convênios, entendo, da mesma forma que a Secex-CE, que não há motivos para apenar o gestor em razão dessa falha.

No caso das impropriedades/falhas apontadas pela CGU, assim como do item 9.2.4.2 do relatório de auditoria do Controle Interno, objeto de análise específica no TC 011.245/2005-2, deixo de tecer maiores considerações, haja vista já terem sido devidamente analisados pelo Tribunal, inclusive com a expedição dos acórdãos 164/2007 – TCU – 2ª Câmara e 1.772/2006 – TCU – Plenário.

Resta, portanto, avaliar a conduta dos gestores quanto à aquisição do terreno no Município de Jaguaratama-CE.

De início, esclareço que concordo com a análise da unidade técnica quanto à ausência de responsabilidade dos gestores pela escolha do terreno, bem como pela construção das moradias em local diverso do adquirido pelo Dnocs.

A leitura dos autos permite verificar que a opção pela gleba de propriedade da Sra. Francisca Pinheiro Costa foi fruto de consulta aos interessados, inexistindo interferência concreta dos gestores no processo.

Da mesma forma, a alteração do local para edificação das casas, ocorrida após a aquisição do terreno pelo Dnocs, decorreu de escolha dos beneficiários, que decidiram por construir no espaço doado pela Prefeitura de Jaguaratama-CE.

Assim, quanto a tais pontos, não cabe responsabilizar os gestores do Dnocs.

Em relação ao Sr. Leão Humberto Montezuma Santiago Filho, na qualidade de Diretor de Desenvolvimento Tecnológico e Produção do Dnocs, teve participação ativa na fase final do processo que culminou na aquisição do terreno da Sra. Francisca Pinheiro Costa.

A meu ver, algumas condutas constituem agravantes para a responsabilização do gestor, visto configurarem descumprimento de normativos que tratam das questões envolvidas nestes autos.

Destaco, primeiramente, a ausência de avaliação prévia do terreno a ser adquirido, já que, por opção dos responsáveis, decidiu-se pela aquisição por dispensa de licitação.

O art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93 é claro ao dispor sobre a necessidade de avaliação prévia do imóvel objeto da compra.

Não obstante a argumentação do gestor no sentido de que foi utilizada a avaliação da Câmara de Valores Imobiliários do Ceará, verifiquei que o documento apenas estabelece parâmetros de preços para áreas a serem comercializadas no Município, não se constituindo em instrumento destinado exclusivamente a avaliar o terreno para reassentamento da população.

Além disso, ainda que se admita a utilização do documento como base para fixação do preço a ser pago, há indícios nos autos de que o enquadramento feito não guardou

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

consonância com as características atribuíveis à faixa de preço adotada, visto se referir a área com infraestrutura urbana já disponível, o que não era o caso da gleba a ser adquirida pelo Dnocs.

Registro que o parecer da Comissão de Regularização Fundiária, além de tecer considerações sobre a modalidade escolhida para a aquisição, deixou claro, em seu parágrafo final, a necessidade de proceder a uma avaliação da gleba, em conformidade com os ditames legais (peça 27, p. 41-44, do TC 017.916/2006-4, apenso a estas contas).

Nesse sentido, entendo que os parâmetros estabelecidos pela Câmara de Valores Mobiliários não substituem a avaliação prevista na Lei de Licitações para compra de imóveis por dispensa.

Outro ponto a ser ressaltado é a ausência de parecer jurídico quanto à legalidade da compra a ser efetuada.

Embora o Diretor de Infraestrutura Hídrica tenha alertado quanto à necessidade de submeter o processo à procuradoria da autarquia, a fim de que se pronunciasse quanto ao caso, tal medida não foi adotada pelo Sr. Leão Humberto Montezuma Santiago Filho, que encaminhou o processo de compra diretamente para apreciação do Diretor-Geral do Órgão, sem que houvesse análise da legalidade da aquisição da gleba. Tal fato, aliado à adoção do valor mais alto constante da tabela produzida pela Câmara de Valores Imobiliários do Ceará, certamente contribuiu para a consumação da irregularidade que culminou na ocorrência de dano aos cofres do Dnocs.

Por fim, o então Diretor de Desenvolvimento Tecnológico e Produção permitiu que o processo de compra fosse concluído sem que houvesse submissão à Diretoria Colegiada do Dnocs, a despeito de existir orientação expressa nesse sentido no despacho do Diretor-Geral, que tomou a decisão *ad referendum*.

Ante o descumprimento deliberado das normas pelo Sr. Leão Humberto Montezuma Santiago Filho, não há como concluir pela regularidade de suas contas, tampouco afastar sua responsabilidade quanto ao débito relativo à diferença entre o valor pago e o valor devido pela gleba adquirida para reassentamento das famílias no Município de Jaguaratama-CE.

Quanto ao Sr. Eudoro Walter de Santana, ex-Diretor-Geral do Dnocs, embora tenha contribuído em menor escala, também concorreu para a ocorrência do dano, tendo em vista ter autorizado a compra sem a existência de parecer jurídico e sem que a aquisição por dispensa tivesse sido precedida de avaliação, conforme dispõe o art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93.

Como dito anteriormente, os parâmetros utilizados não foram aplicados de forma correta e não se constituíam em análise específica para a gleba a ser adquirida, o que compromete a veracidade do valor obtido.

Quanto à Sra. Francisca Pinheiro Costa, entendo adequada a proposta de responsabilização solidária pelo débito apurado.

Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica.

Brasília, 16 de maio de 2014.

Sergio Ricardo Costa Caribé

Procurador